



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre proposta de emenda constitucional.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Busca-se a revogação do § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, para conferir mais eficiência e efetividade ao orçamento estadual.

2 Conforme o artigo a ser revogado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira. Também deverá existir a previsão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3 Ressalta-se que esse dispositivo foi acrescido ao ADCT da Constituição estadual no contexto da instituição do Novo Regime Fiscal – NRF pela Emenda Constitucional nº 69, de 2021. Pretendia-se, naquela oportunidade, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Todavia, conforme foi demonstrado posteriormente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.031/2022/GAB, que aprovou o Parecer nº 29/2022/PROCSET/CASA CIVIL, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, essa medida mostrou-se tecnicamente desnecessária.



4 Em síntese, a PGE evidenciou que a inclusão desse dispositivo no ADCT não foi um pressuposto jurídico apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para a adesão do Estado de Goiás ao RRF. Embora a Emenda Constitucional nº 69, de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, tenham sido apontadas no Plano de Recuperação Fiscal como medida de atendimento ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017¹, esse preceito constitucional não tem relação direta e específica com a limitação do crescimento anual de despesas primárias à variação do IPCA. Tal limitação já consta do parágrafo único do art. 40 e do *caput* do art. 41 do ADCT da Constituição goiana, alterados pela Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

5 Também segundo a PGE, essa previsão constitucional não é imprescindível ao cumprimento do teto de gastos devido à existência de outros mecanismos de controle, além de não ser uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou das normas gerais de finanças públicas. Adicionalmente, ressalta-se que o principal objetivo da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que está sujeita a adequações ao longo do exercício devido à impossibilidade de previsão exata das despesas e das receitas por ocasião do envio do projeto correspondente pelo Poder Executivo. Por isso, o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT possui mais afinidade, inclusive, com o conteúdo material da LOA.

6 Além de orientar a elaboração da peça orçamentária anual, destaca-se que a LDO estabelece as metas e as prioridades da administração pública e as diretrizes de política fiscal, em conformidade com a trajetória sustentável da dívida pública. Ainda está no âmbito da LDO dispor sobre as alterações na legislação tributária e sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Assim, por essa norma ser norteadora dos gastos públicos e da sustentabilidade da política fiscal, o ideal é que seja alterada minimamente.

7 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 182/2023/GAB, foi favorável à revogação do referido dispositivo. A pasta levou em consideração os pronunciamentos da sua área técnica. No Despacho nº 27/2023/GPFIN, a Gerência de Programação Financeira destacou que essa medida tornará mais eficiente a execução de medidas tempestivas à realização do orçamento anual dos órgãos e das entidades, com conseqüente economia processual para o Poder Executivo.

8 Já a Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 33/2023/SOD/ECONOMIA, ressaltou que a LDO deve orientar a atuação administrativa no que se refere aos gastos públicos. Além disso, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, o cenário de receitas e despesas deve ser ajustado para incorporar as variações na

¹ Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

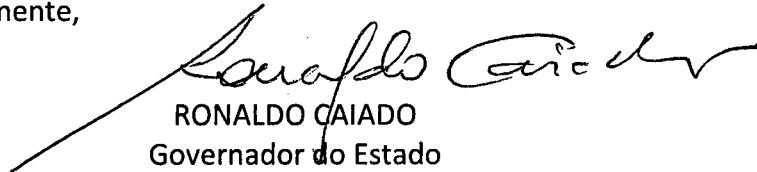
V – a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);



previsão da receita e dos agregados da despesa, em especial os relacionados a pessoal e aos encargos sociais quanto ao resultado global determinado pela LDO.

9 Pelo exposto, em especial pelas manifestações da PGE e da ECONOMIA, envio a anexa proposta de emenda constitucional com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,



RONALDO GAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Revoga o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

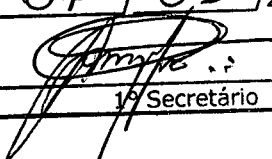
A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2023; 135º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07 / 03 / 20 23

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000212



Data Autuação: 03/03/2023
Nº Ofício MSG: 58 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: REVOGA O § 5º DO ART. 41 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



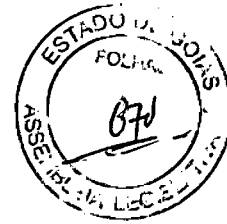
2023000212



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 58 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre proposta de emenda constitucional.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Busca-se a revogação do § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021, para conferir mais eficiência e efetividade ao orçamento estadual.

2 Conforme o artigo a ser revogado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira. Também deverá existir a previsão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

3 Ressalta-se que esse dispositivo foi acrescido ao ADCT da Constituição estadual no contexto da instituição do Novo Regime Fiscal – NRF pela Emenda Constitucional nº 69, de 2021. Pretendia-se, naquela oportunidade, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para a adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Todavia, conforme foi demonstrado posteriormente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.031/2022/GAB, que aprovou o Parecer nº 29/2022/PROCSET/CASA CIVIL, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL, essa medida mostrou-se tecnicamente desnecessária.





4. Em síntese, a PGE evidenciou que a inclusão desse dispositivo no ADCT não foi um pressuposto jurídico apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para a adesão do Estado de Goiás ao RRF. Embora a Emenda Constitucional nº 69, de 2021, e a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, tenham sido apontadas no Plano de Recuperação Fiscal como medida de atendimento ao inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017¹, esse preceito constitucional não tem relação direta e específica com a limitação do crescimento anual de despesas primárias à variação do IPCA. Tal limitação já consta do parágrafo único do art. 40 e do *caput* do art. 41 do ADCT da Constituição goiana, alterados pela Emenda Constitucional nº 70, de 2021.

5. Também segundo a PGE, essa previsão constitucional não é imprescindível ao cumprimento do teto de gastos devido à existência de outros mecanismos de controle, além de não ser uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal ou das normas gerais de finanças públicas. Adicionalmente, ressalta-se que o principal objetivo da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que está sujeita a adequações ao longo do exercício devido à impossibilidade de previsão exata das despesas e das receitas por ocasião do envio do projeto correspondente pelo Poder Executivo. Por isso, o disposto no § 5º do art. 41 do ADCT possui mais afinidade, inclusive, com o conteúdo material da LOA.

6. Além de orientar a elaboração da peça orçamentária anual, destaca-se que a LDO estabelece as metas e as prioridades da administração pública e as diretrizes de política fiscal, em conformidade com a trajetória sustentável da dívida pública. Ainda está no âmbito da LDO dispor sobre as alterações na legislação tributária e sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Assim, por essa norma ser norteadora dos gastos públicos e da sustentabilidade da política fiscal, o ideal é que seja alterada minimamente.

7. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 182/2023/GAB, foi favorável à revogação do referido dispositivo. A pasta levou em consideração os pronunciamentos da sua área técnica. No Despacho nº 27/2023/GPFIN, a Gerência de Programação Financeira destacou que essa medida tornará mais eficiente a execução de medidas tempestivas à realização do orçamento anual dos órgãos e das entidades, com consequente economia processual para o Poder Executivo.

8. Já a Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 33/2023/SOD/ECONOMIA, ressaltou que a LDO deve orientar a atuação administrativa no que se refere aos gastos públicos. Além disso, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, o cenário de receitas e despesas deve ser ajustado para incorporar as variações na

¹ Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

V – a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

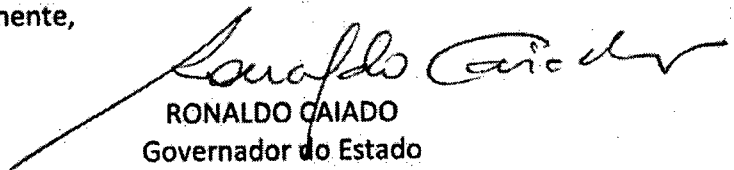




previsão da receita e dos agregados da despesa, em especial os relacionados a pessoal e aos encargos sociais quanto ao resultado global determinado pela LDO.

9 Pelo exposto, em especial pelas manifestações da PGE e da ECONOMIA, envio a anexa proposta de emenda constitucional com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

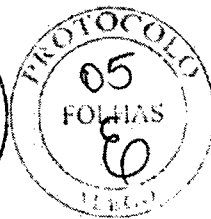
Atenciosamente,


RONALDO GAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Revoga o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

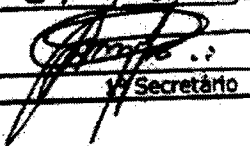
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2023; 135ª da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 07 / 05 / 20 23



Secretário